

Novas tecnologias terapêuticas e a Lei de Biossegurança: a polarização do debate público sobre células-tronco embrionárias no Brasil

New therapeutic technologies and the Biosafety Law: polarization of the public debate about embryonic stem cells in Brazil

Nuevas tecnologías terapéuticas y la Ley de Biosegurança: la polarización del debate público sobre células-tronco embrionarias en Brasil

Mari Cleise Sandalowskiⁱ

Resumo

O século XX é marcado pela manifestação de uma nova maneira de perceber o corpo humano. A consolidação da biologia molecular e celular permitiu ao indivíduo investigar as particularidades microscópicas das estruturas que formam o organismo humano, potencializando a criação das novas práticas terapêuticas, entre as quais destacam-se as pesquisas de manipulação de células-tronco. Estas tecnologias de inovação no campo da saúde, contudo, são acompanhadas por questionamentos de ordem ética e moral, visto que sua prática investigativa abre espaço para a polêmica em torno do estatuto jurídico do embrião humano. Diante desses aspectos, este artigo tem por objetivo analisar como foi conduzido o debate sobre o uso de células-tronco embrionárias no Brasil entre os anos de 2007 e 2008, a partir da interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Saúde; Inovação tecnológica; Deliberação; Células-tronco; Projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação

Abstract

The 20th century is marked by the manifestation of a new way of perceiving the human body. The consolidation of Molecular and Cellular Biology allowed the individual to investigate microscopic particularities of the structures that form the human organism, producing a great improvement in the

ⁱ Universidade Federal de Santa Maria, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Santa Maria, Brasil. | lattes.cnpq.br/8863977290030642 | mari_ppgs@yahoo.com.br

creation of new therapeutic practices, such as researches about stem cells manipulation. However, these innovating technologies in the field of Health are accompanied by ethical and moral questionings, for their investigative practices favor the polemic around the juridical status of the human embryo. Regarding these aspects, the objective of this article is to analyze how the debate about the use of embryonic stem cells was conducted in Brazil between 2007 and 2008, by the interposition of the Direct Action of Unconstitutionality to the Federal Supreme Court.

Keywords: Health; Innovating technologies; Deliberation; Stem cells; Technological development and innovation projects

Resumen

El siglo XX es marcado por la manifestación de una nueva manera de percibir el cuerpo humano. La consolidación de la biología molecular y celular permitió al individuo investigar las particularidades microscópicas de las estructuras que forman el organismo humano, potenciando la creación de las nuevas prácticas terapéuticas, con destaque a las pesquisas de manipulación de células-tronco. A estas tecnologías de innovación en el campo de la salud, sin embargo, se siguen cuestionamientos del orden ética y moral, pues que su investigación abre espacio a la polémica del estatuto jurídico del embrión humano. Delante de estos aspectos, este artículo tiene por objetivo analizar como fue conducido el debate sobre el uso de células-tronco embrionarias en Brasil entre los años 2007 y 2008, desde la interposición de la Acción Directa de Inconstitucionalidad al Supremo Tribunal Federal.

Palabras clave: Salud; innovación tecnológica; Deliberación; Células-tronco; Proyectos de desarrollo tecnológico e innovación

Submetido: 24/maio/2013

Aceito: 5/ago/2014

Conflito de interesses: Não há conflitos de interesse à declarar

Fontes de financiamento: Capes

Introdução

O debate estabelecido nos últimos anos sobre as pesquisas de manipulação de células-tronco tem suscitado perguntas e interesses por parte de vários campos da sociedade sobre as particularidades e potencialidades de cada tipo de célula-tronco. O interesse está diretamente ligado ao fato dessas células poderem contribuir para o desenvolvimento de novas tecnologias terapêuticas no ramo da medicina regenerativa. De forma paralela, emergem questionamentos éticos acerca dos procedimentos investigativos, especialmente em relação àqueles ligados à utilização de células-tronco embrionárias e às células obtidas através da técnica da clonagem.

A discussão sobre o estatuto jurídico do embrião humano é o eixo central que acompanha esse debate, pois é em torno dele que são estabelecidas as argumentações e reflexões sobre os parâmetros para a instituição da condição de indivíduo.

No que diz respeito à sociedade brasileira, esse debate assume características dicotômicas, visto que ocorre uma polarização dos discursos tecidos sobre essa temática. O processo de deliberação em torno da legalidade e legitimidade em relação ao uso de células-tronco embrionárias adquire um viés bifurcado, com destaque para a perspectiva de ordem científica e religiosa. A interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 2007, do artigo 5º da Lei de Biossegurança caracteriza, desta forma, a maneira pela qual foi conduzido o debate sobre as células-tronco no Brasil e o processo de polarização que o marcou.

Inovações tecnológicas no campo da biologia celular: o processo de “deliberação” como resultado de uma ação estratégica

A compreensão de uma ação inovadora e sua ingerência sobre o espaço social demanda uma reflexão sobre as redes de relações sociais que permitem a sua incorporação em uma determinada realidade. Esta realidade é formada pelo encontro de culturas paralelas que convivem em uma mesma sociedade, mas que não se comunicam necessariamente. É através desse encontro que se torna possível estabelecer um debate público fundamentado na ideia de participação dos diferentes segmentos da sociedade e comunicação entre eles.

O processo de inovação somente é possível quando ocorre o encontro entre essas culturas paralelas¹, pois é através dessa reunião de histórias análogas, porém, com características particulares, que é estabelecida uma cultura receptiva às novas tecnologias. Partindo do conceito de redes sociais, definidas como instâncias que permitem o encontro de histórias paralelas, o autor explica que é através dessas redes que se estabelece a comunicação entre os diversos atores sociais.

A partir da variedade de histórias paralelas presentes em uma sociedade, a inovação deixa de ter um único ponto de origem e passa a fundamentar sua racionalidade em terrenos distintos. Em outras palavras, é preciso estabelecer redes de relações institucionais entre o mundo da comunidade de pesquisadores (entre pares), entre a sociedade civil e o meio político para que uma ação inovadora seja incorporada pelo espaço social.

Há, portanto, a necessidade da presença de uma cultura que permita com que esses diferentes agentes sociais possam se comunicar no sentido de discutir e deliberar sobre o processo de inovação tecnológica com o qual se defrontam.

Aprender os significados implícitos aos dispositivos inovadores requer, por conseguinte, uma análise que leve em consideração a complexidade do fenômeno; logo, torna-se necessária a articulação entre as

diferentes fronteiras de conhecimento como, por exemplo, a história social de uma técnica, a economia das trocas tecnológicas e as interações sociais estabelecidas entre os agentes sociais e a tecnologia em um determinado contexto social. As relações estabelecidas entre a tecnologia e seus usos, assim como entre o estudo da ação sociotécnica dos indivíduos, consistem definitivamente em um processo de inovação, cujo objetivo é tornar estáveis, de um lado, as relações entre os diferentes componentes de um artefato e, de outro, as relações entre os diferentes agentes sociais da atividade técnica. Diante desse cenário, o quadro sociotécnico organiza essas diferentes relações, permitindo, por consequência, ajustar as ações individuais. Assim, ao contrário daquilo que se pensava há algum tempo, a inovação não é apenas a adição de uma descoberta genial e de um processo de difusão.

Neste sentido, a inovação é um produto da aproximação de culturas paralelas, através de um ajustamento sucessivo de confrontação, negociação e redução de incertezas. Esse processo de estabilização permite a emergência de elementos para o funcionamento operacional dos usos de uma determinada tecnologia, dos conceitos que são utilizados em torno dela e dos fabricantes que a vendem. Em outras palavras: é o conhecimento sobre como foi construído o espaço social no qual está inserida uma determinada tecnologia que permite o entendimento sobre a sua incorporação pela sociedade.

Se a inovação tecnológica implica uma análise das instâncias sociais que influenciam a difusão de seus dispositivos em uma realidade específica, é preciso caracterizar como se estabelece a deliberação sobre os seus usos em um determinado contexto.

A inovação tecnológica é apreendida como uma ideologia para a cultura ocidental, pois é constitutiva de sua visão humana, isto é, de sua personalidade social. Logo, a tecnologia e o processo de inovação no qual está inserida é um fato de comunicação. A realidade passa a ser concebida como um objeto constituído de estruturas simbólicas fundadas sobre sistemas normativos, em que é preciso levar em consideração a especificidade da comunicação na linguagem corrente. O acesso aos domínios desse conhecimento permite a compreensão de seus sentidos.

Deste modo, é necessário compreender a articulação entre a racionalidade científica e social, característica da modernidade. A emergência de um novo sistema moral tem seus princípios constituídos através do debate público, cujo objetivo é o compromisso com a racionalidade prática, isto é, esse debate está centrado na lógica da confrontação de interesses sociais que se legitimam ao longo da discussão na esfera pública, não sendo, portanto, estabelecidos *a priori*. Essa ação comunicacional se caracteriza pela orientação da ação do indivíduo, a qual possui uma característica estrutural própria, visto que a ação é estruturalmente orientada pelo entendimento².

A inovação tecnológica, portanto, está associada à vida moral da sociedade. Essa moralidade é dada pela socialização, pois os indivíduos fazem parte de um mundo intersubjetivamente compartilhado, quer dizer, o sujeito participa de um mundo linguístico, o qual possui símbolos próprios que o caracterizam. É através desses símbolos que esse indivíduo apreende o mundo no qual ele está inserido.

Com base em uma teoria da ação construída a partir do conceito de atividade comunicativa, a ética da discussão³ deriva das relações de interação estabelecidas entre os atores no contexto histórico da sociedade moderna, a partir de uma cisão ocorrida no campo da ética e da religião.

Contudo, ao contrário de Weber, para quem essa ruptura implicava diretamente a emergência da razão como fundamento da ética, Habermas procura mostrar ao leitor como ela é possível nos limites de uma ética da discussão, responsável por apresentar como significativos o mundo social e suas normas legítimas

através de um processo de argumentação, que procura “administrar” os conflitos práticos através do consenso⁴.

Assim sendo, a argumentação adquire um sentido moral na esfera da ética da discussão, pois se distingue de uma argumentação simplesmente dedutiva. Tal perspectiva tem como efeito tanto a determinação analítica dos valores e do sistema de preferências que servem de premissas quanto a verificação empírica da esfera na qual esses valores são realizados. Essa crítica racional dos valores opõe-se à irracionalidade das escolhas com base no sistema de preferências.

Esse racionalismo crítico não permite submeter o problema do pluralismo dos sistemas de valores e de dogmas, sem um real consenso racional adquirido ao término de uma discussão estabelecida no espaço público. Se a ética da discussão já está dada no interior do universo social, a atenção do autor volta-se para a necessidade de engajamento dos sujeitos nesse processo deliberativo.

Diante desse quadro analítico, a inovação tecnológica passa a significar a incorporação da ciência ao mundo da vida (entendido como mundo da produção material e da reprodução social), seja através de produtos, seja através do discurso. Essa incorporação da ciência ao mundo da vida depende da prévia racionalização deste, ou seja, as práticas sociais estabelecidas no seu interior são pensadas antecipadamente, e o seu sentido é buscado através da argumentação racional.

Tais aspectos auxiliam o entendimento sobre a maneira pela qual é conduzido o processo de argumentação e discussão pública sobre as pesquisas de manipulação de células-tronco no Brasil. A diferença entre o agir comunicativo e o agir estratégico² torna-se fundamental para compreender o processo de polarização do discurso sobre a respectiva problemática na sociedade brasileira.

Enquanto o agir comunicativo possui um fim em si mesmo, o agir estratégico compreende a presença de um agente social isolado. Desta forma, a ação comunicativa constitui uma ação voltada para o entendimento mútuo dos atores sociais, os quais através da argumentação deliberam sobre os conflitos sociais; a ação estratégica, por sua vez, tem por objetivo influenciar, a partir da presença de um indivíduo, ou grupo de indivíduos, as ações dos demais agentes sociais, tendo como objetivo a realização de seus interesses particulares.

Neste sentido, a condução do debate público sobre as pesquisas de manipulação de células-tronco no Brasil está muito mais voltada para um agir estratégico do que para uma ação comunicacional. Como a última pressupõe a participação dos diversos segmentos sociais no processo de deliberação dos conflitos, o que se tem observado no contexto nacional é justamente o contrário.

A forma pela qual o debate sobre a problemática é conduzido desde o seu início implica uma polarização dos discursos, entre os quais se destacam o religioso e o científico. É no embate entre estes dois segmentos sociais que são traçadas as decisões e normas voltadas para as formas de utilização de células-tronco, no interior do qual não há espaço para o encontro de culturas paralelas que possam participar diretamente do processo de deliberação.

Essa tendência é percebida em vários momentos nos quais foram postas em pauta problemáticas a serem definidas e resolvidas no cenário nacional. O conflito emergente em torno do uso de organismos geneticamente modificados, do estatuto do desarmamento, das políticas afirmativas e, recentemente, da definição sobre a possibilidade, ou não, de uso de células embrionárias para fins de pesquisa são alguns dos exemplos que caracterizam o caminho pelo qual é constituído o processo de deliberação no país. Nesse contexto, o debate estabelecido em torno da Lei de Biossegurança e da Ação Direta de Inconstitucionalidade caracteriza como os conflitos são conduzidos na sociedade brasileira.

A lei de biossegurança e a ação direta de inconstitucionalidade: a polarização do debate entre a ciência e a religião

A Lei de Biossegurança, votada em março de 2005 pelo Congresso Nacional brasileiro, passou a fixar as diretrizes para o uso de embriões congelados há mais de três anos, obtidos através das técnicas de reprodução assistida, para fins de pesquisa que tivessem por objetivo realizar estudos com células-tronco embrionárias.

É preciso salientar, no entanto, que os debates em torno do texto original da respectiva legislação versavam sobre a produção de organismos geneticamente modificados (transgênicos). O tema das células-tronco passou a ser incluído ao longo da sua tramitação, devido às pressões desencadeadas por parte de alguns segmentos da sociedade interessados na aprovação das duas biotecnologias⁵.

Deste modo, embora a inclusão da temática células-tronco tenha sido repentina na referida legislação, visto que essa não está sequer mencionada no artigo primeiro da Lei de Biossegurança, o estatuto passa a regulamentar a utilização desse material para fins de pesquisa e terapia. A inserção da problemática, em razão das pressões de determinados setores da sociedade, é contemplada no artigo 5º da legislação, o qual normatiza o uso de embriões para estudos investigativos, determinando o seguinte procedimento:

Art. 5º - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Diferentemente de países como a Inglaterraⁱⁱ, por exemplo, que possui uma legislação específica para tratar de pesquisas com embriões, no Brasil este assunto foi conduzido de maneira muito rápida, sem a devida participação e debate público pela sociedade. Ao contrário, desde o seu início, a discussão em torno da temática ficou circunscrita às posições pró-pesquisa e àquelas contrárias a ela.

As posições pró-pesquisa com células-tronco embrionárias têm sua composição marcada basicamente por cientistas interessados em desenvolver investigações com este tipo de material e por grupos de portadores de doenças degenerativas, os quais passam a vislumbrar nessas pesquisas uma possibilidade de tratamento e cura através da terapia celular. A estratégia discursiva utilizada por este segmento busca atribuir um caráter utilitário para os embriões não utilizados, visto que parte da lógica da inevitabilidade do descarte de embriões congelados. Neste sentido, esses embriões teriam um fim mais nobre, pois seriam destinados às pesquisas, não sendo, portanto, tratados apenas como “lixo” laboratorial.

De outro lado, os segmentos contrários à utilização de embriões humanos para fins investigativos e terapêuticos, fundamentalmente de origem religiosa (católicos e protestantes), sustentam seu argumento a partir da idéia da inviolabilidade da vida humana, cuja origem se daria no momento da concepção, dada pela fusão entre o óvulo e o espermatozóide. Com base neste princípio, o embrião já é concebido como portador do estatuto de pessoa jurídica, devendo, portanto, ter sua integralidade respeitada de acordo com os valores morais e regras constitucionais.

ⁱⁱ Após uma década de debates entre a sociedade civil e a comunidade científica, o legislativo e o governo, foi aprovada em 1990, pelo Parlamento Britânico, a Human Fertilisation and Embriology Act, legislação responsável pela regulamentação das pesquisas com embriões humanos voltados para a reprodução assistida.

Embora os dispositivos contidos no texto final da Lei de Biossegurança tenham sido considerados uma norma provisória, vigentes até que uma legislação específica sobre a pesquisa com embriões humanos fosse acordada no país, nos primeiros meses de 2007 foi estabelecida uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) acerca do referido estatuto.

A mencionada ação de inconstitucionalidade, encaminhada pelo ex-procurador da República, Carlos Fonteles, ao Supremo Tribunal Federal passa a questionar a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, com base no seguinte argumento: se as células-tronco embrionárias são retiradas de embriões humanos, estes, portanto, teriam direito à vida, uma vez que, segundo o relator, a vida humana começa na fecundação. Neste sentido, o pedido da referida ação era de que o Supremo Tribunal Federal decidisse o momento em que iniciaria a vida humana para, então, julgar a constitucionalidade da pesquisa com essas célulasⁱⁱⁱ.

A polarização do debate estabelecida no cenário nacional é transposta para a instância jurídica, que reproduz os mesmos argumentos utilizados pelos grupos diretamente interessados na decisão sobre a constitucionalidade da lei. Assim como nos demais campos da sociedade, o Supremo Tribunal Federal passa a incorporar o discurso fundado em parâmetros biológicos^{iv} sobre o início da vida humana para sustentar sua decisão. É através do uso de características biológicas do embrião humano que cada um dos grupos procura legitimar seus argumentos perante a sociedade.

O julgamento da ação iniciado no dia 5 de março de 2008 tem sua decisão suspensa por um prazo de trinta dias, visto que um dos ministros que compõem aquela instância apresenta um pedido de vista do processo. Contudo, somente no final de maio^v o julgamento é reiniciado, decidindo pela constitucionalidade da lei.

Dos onze ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal seis votaram favoráveis à lei, explicando que o artigo 5º da Lei de Biossegurança não exige nenhum tipo de alteração; dois disseram que a lei é constitucional, mas propuseram que a referida instância declarasse a necessidade de uma fiscalização rigorosa, pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), sobre os procedimentos éticos adotados nas pesquisas; e três ministros afirmaram que as pesquisas poderiam ser realizadas desde que os embriões, ainda viáveis, não fossem destruídos para a retirada da célula-tronco.

Os principais argumentos que sustentaram os votos dos ministros que julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade como não procedente são de que, em primeiro lugar, as pesquisas utilizando este tipo de material possuem um caráter utilitário, pois visam ao bem-comum da população brasileira no sentido de buscar alternativas de cura para doenças degenerativas; logo, os embriões inviáveis teriam um fim mais nobre do que o simples descarte. Segundo: para esse grupo, na Constituição Federal estão previstos dispositivos que garantem o direito à vida, ao planejamento familiar, à saúde e à pesquisa; julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade seria, conforme um dos votos apresentados, “... *fechar os olhos para o desenvolvimento científico e os benefícios que dele podem advir*”. Terceiro: a Lei de

ⁱⁱⁱ A discussão estabelecida pelos segmentos sociais, cuja posição é favorável ou contrária à lei, a partir do encaminhamento da Adin passou a se deslocar muito mais para o debate sobre a legalidade do aborto no país, que sobre as possibilidades terapêuticas das células-tronco embrionárias, visto que o aborto é introduzido, pelo segmento religioso, como principal consequência da promulgação da constitucionalidade da norma.

^{iv} É preciso salientar que não existe consenso dentro da comunidade científica sobre o início da vida humana. A literatura disponível apresenta várias possibilidades para fundamentar seu discurso, tais como a tese da genética, da embriologia, da neurologia, entre outras.

^v A liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias foi considerada constitucional pelo STF no dia 29 de maio de 2008, decidindo que as pesquisas com células-tronco embrionárias não violam o direito à vida, tampouco a dignidade da pessoa humana.

Biossegurança está em harmonia com a Constituição Federal e o princípio da razoabilidade, já que foi aprovada majoritariamente pelo poder legislativo; deste modo, se propusesse restrições a esse estatuto, o Supremo Tribunal Federal estaria assumindo uma prática legislativa. Por fim, embora o embrião já seja considerado uma vida, este não possui as mesmas características que um embrião implantado no útero de uma mulher, pelo fato de que o seu desenvolvimento fora da cavidade uterina é totalmente inviável; deste modo, a possibilidade jurídica depende exclusivamente do nascimento com vida, isto é, “... o início da vida não pressupõe só a fecundação, mas a viabilidade da gravidez, da gestação humana” e, ainda, “... o pré-embrião não acolhido no seu ninho natural de desenvolvimento, o útero, não se classifica como pessoa”^{vi}.

Os ministros que julgaram a constitucionalidade da lei, alegando a impossibilidade constitucional de considerar os embriões congelados como equivalentes a pessoas, porém, apresentando algumas ressalvas, propuseram acrescentar uma emenda que tornasse pública a necessidade do Congresso Nacional aprovar instrumentos legais de fiscalização sobre os procedimentos éticos adotados pelas pesquisas de manipulação de células-tronco embrionárias. O argumento central é de que o Decreto 5.5591/2005, que regulamenta a Lei de Biossegurança, não dá conta dessa lacuna, pois não traz explícito em seu texto as atribuições da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa em relação às pesquisas com células embrionárias de origem humana^{vii}.

Finalmente, os ministros que julgaram pela procedência parcial da ação posicionaram-se favoráveis à utilização de células-tronco para fins investigativos, desde que os embriões utilizados fossem inviáveis. As ressalvas apresentadas pelo grupo sustentam-se nos seguintes elementos: 1) é preciso atentar para o fato de dar interpretação conforme o texto constitucional do artigo questionado; 2) embora o uso de células-tronco embrionárias não seja proibido pelo grupo, este salienta a não possibilidade de destruição dos embriões humanos, mesmo mediante consentimento dos genitores, isto é, esses embriões em hipótese alguma podem ser danificados, pois “... as células-tronco embrionárias são vida humana, e qualquer destinação delas à finalidade diversa que a reprodução humana viola o direito à vida”^{viii}. Para tanto, os ministros propõem mais restrições ao uso deste tipo de célula e maior rigor na fiscalização dos procedimentos de “... fertilização *in vitro*, para os embriões congelados há três anos ou mais, no trato dos embriões considerados ‘inviáveis’, na autorização expressa dos genitores dos embriões e na proibição de destruição dos embriões utilizados, exceto os inviáveis”^{ix}.

Para os setores pró-pesquisa as restrições apresentadas pelos ministros que julgaram a Adin parcialmente procedente inviabilizariam totalmente as pesquisas com células-tronco embrionárias, visto que o procedimento científico requer material viável para poder realizar os experimentos. Deste modo, o contra-argumento apresentado por este grupo era de que essas restrições tinham por objetivo coibir qualquer tipo de estudo científico que se propusesse a investigar as características e potencialidades das células oriundas de embriões humanos.

Desta forma, a problematização sobre se o embrião humano possui estatuto jurídico ou não, quer dizer, se ele já pode ser considerado como pessoa remete à discussão em torno dos conceitos de pessoa e

^{vi} Argumentos de caráter biológico utilizados nos votos apresentados pelos ministros que julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade como improcedente.

^{vii} Esta questão não foi acolhida pelo STF, mediante a justificativa de que a Comissão Nacional de Ética em Pesquisas, ao ser considerada como órgão responsável pelo acompanhamento das pesquisas científicas em território nacional, já teria esta incumbência.

^{viii} Voto de um dos ministros que julgaram a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

^{ix} *Idem*.

indivíduo presentes na sociedade moderna. O termo pessoa só pode ser útil para a análise sociológica quando forem esclarecidos os usos que, embora sejam aparentemente idênticos e universais, veiculam significados contraditórios⁴.

O paradoxo torna-se ainda mais complexo quando a noção de indivíduo passa a figurar entre os diversos domínios da vida social, especialmente entre o domínio científico e o domínio religioso de perspectiva católica; enquanto o primeiro fundamenta-se na idéia tradicional do direito, mas de um direito desestabilizado pelos avanços da medicina, o segundo pensa a pessoa como um critério a partir do qual se entende que esta possua um juízo moral sobre essas inovações biotecnológicas. Estas discordâncias, além de serem dadas pela especificidade de cada uma dessas disciplinas, surgem a partir das diferenças de opções aspiradas nos campos concorrenciais, conflituosos por si só, que constituem o saber, a técnica, a moral, a política e as relações sociais, condicionando uma maneira particular de definir a pessoa.

Considerações finais

Mesmo que sustentem seus votos em argumentos diversos, observa-se entre os ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal uma concordância sobre a maneira pela qual são articulados os seus discursos. Seus argumentos têm por base características do discurso biológico, pois é em torno dele que são estruturadas as ideias do que é vida, sobre quando esta inicia e sobre se ela é viável, no caso de um embrião, fora do útero materno.

Neste sentido, ao se analisar os pressupostos explicativos de uma sociobiologia da moral, há a necessidade de a perspectiva sociológica levar em consideração os seus princípios teórico-metodológicos, pois a discussão sobre a natureza humana perpassa os vários campos sociais, influenciando as possíveis formas dos indivíduos se conduzirem em sociedade e, por consequência, qualquer tipo de reflexão por parte de uma sociologia da ética.

Esta reflexão torna-se evidente quando as práticas e comportamentos dos indivíduos na modernidade passam a ser caracterizados e orientados pelo discurso apresentado pelas ciências da vida. Ao se discutir sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança, tanto os cientistas e portadores de doenças degenerativas quanto os segmentos dogmáticos fazem uso da definição biológica para atribuir o estatuto de pessoa humana a um indivíduo.

No que concerne ao julgamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a temática referida, a polarização do debate pode ser compreendida a partir da ausência de uma ação comunicacional, no sentido habermasiano. A discussão estabelecida sobre células-tronco embrionárias restringe-se a apenas dois segmentos representativos da sociedade: de um lado, integrantes de grupos de pesquisa científica e portadores de doenças degenerativas e, de outro, membros pertencentes a grupos religiosos.

Se a ética da discussão demanda a construção de um consenso social em torno de um determinado conflito, consenso este que é extraído do debate público, o qual origina a validação de normas morais coletivas, não há como pensar que a deliberação sobre a legalidade do uso de células-tronco germinais para fins de pesquisa e terapêutica tenha sido produzida democraticamente. Ao contrário, o processo deliberativo fundamentou-se basicamente em uma ação estratégica, a qual tinha por objetivo atingir interesses particulares não generalizáveis. É a partir desta perspectiva que é possível analisar as nuances da discussão sobre o estatuto jurídico do embrião humano no Brasil e compreender os princípios

norteadores da ética de princípios, característica do argumento de cunho religioso, e da ética da utilidade, fundamento do discurso científico.

Referências

1. Flichy P. L'innovation technique - récents développements en sciences sociales: vers une nouvelle théorie de l'innovation. Paris: La Découverte; 2003.
2. Habermas J. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. São Paulo: Loyola; 2004.
3. Habermas J. Consciência moral e agir comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; 2003.
4. Ladrière P. Pour une sociologie de l'éthique. Paris: Presses Universitaires de France; 2001.
5. Cesarino LN. Nas fronteiras do "humano": os debates britânico e brasileiro sobre a pesquisa com embriões humanos. Revista Mana. 2007; 13(2): 347-380.